PROCESSO N.° 2355/10 PROTOCOLO N.º 10.148.453-0

PARECER CEE/CEB N.º 636/12 APROVADO EM 09/08/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer n.º 129/11-CEE/CEB/PR, Escola de Educação Básica Gerchevski – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Campina Grande do Sul. Convalidação de estudos para regularização de vida escolar dos alunos que cursaram séries do Ensino Fundamental, nos anos de 2007 e 2008.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo oficio n.º 591/12-SEED/SUED, de 11/04/12, às fls. 65, encaminha o protocolado em referência, transcrito a seguir:

> Encaminhamos a esse Conselho Estadual de Educação, em atendimento ao Parecer n.º 129/11 de 02/03/11-CEE. Informamos que foi emitida Resolução Secretarial n.º 981/12 de 09/02/12, às fls. 57, cessando compulsória e definitivamente as atividades da Escola de Educação Básica Gerchevski.

Às fls. 64, consta a folha de despacho, datada de 09 de abril de 2012, da CEF/SEED, com a Informação:

> […]
> 2. Ao Conselho Estadual de Educação:
> a) Em atendimento ao Parecer n.º 129/11 de 02/03/11-CEE, informamos que foi emitida a Resolução Secretarial n.º 981/12 de 09/02/12, às fls. 57, cessando compulsória e definitivamente as atividades da Escola de Educação Básica Gerchevski.
> b) Encaminhamos Relatório de Verificação da documentação escolar dos alunos, conforme solicitação desse CEE, fls. 51/54.
> c) Após devolva-se à CEF/SEED para prosseguimento.
> Curitiba, 09 de abril de 2012.

Na Informação de 07/05/12, às fls. 66 e 67, este Relator solicita da CDE/SEED manifestação com relação aos alunos que necessitam regularização de vida escolar, conforme expõe:

> Quanto à cessação compulsória e definitiva da Escola de Educação Básica Gerchevski, a Resolução Secretarial n.º 981/2012-GS/SEED, já contemplou,

apenas não determinou em qual estabelecimento de ensino público, conforme o art. 48, parágrafo 2º, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, ficará a guarda e expedição de documentos escolares dos alunos da instituição cessada.
Por todo o exposto, encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para manifestação, com posterior relação dos alunos que necessitam a regularização de vida escolar, uma vez que o Relatório de Verificação realizado pelo NREAM Norte, às fls. 51 a 54, não foi submetido à essa Coordenação.
Retorne o protocolado a este CEE, para a convalidação e regularização de vida escolar dos alunos listados por essa CDE/SEED.
É a Informação.

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1346/12-SEED/SUED, de 19/07/12, às fls. 75, reencaminha o protocolado após o atendimento pela CDE/SEED ao solicitado por este CEE.

A CDE/SEED em 12/07/12, às fls. 72 e 73, informa:

[…]
1) A Resolução n.º 3952/04, às fls. 08 a 10, autorizou o funcionamento da Escola de Educação Básica Gercheviski – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Campina Grande do Sul, com a oferta da Educação Infantil pelo prazo de três anos a partir de 2005, e o Ensino Fundamental de 8 anos – 1ª a 4ª séries, pelo prazo de quatro anos, a partir de 2005.
2) A Resolução n.º 1597/07, às fls. 05 a 07, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª séries, com implantação simultânea, pelo prazo de um ano, a partir do ano letivo de 2007;
3) A Instituição de Ensino ofertou também no ano letivo de 2007, o 1º Ano do Ensino Fundamental de 9 anos, sem o ato de autorização de funcionamento, conforme Relatório Final do 1º Ano, às fls. 42, e conforme Relatório de Verificação, às fls. 51 a 54, ofertou também turmas do Ensino Fundamental no ano letivo de 2008.
4) Em 20 de agosto de 2008, a Ouvidoria do NRE da Área Metropolitana Norte, recebeu denúncia de possíveis irregularidades na Escola de Educação Básica Gerchevski, cópia às fls. 12.
O NRE designou Comissões, às fls. 14 e 18, para a apuração das possíveis irregularidades na referida Instituição de Ensino. Foram elaborados relatórios das verificações realizadas, cópias às fls. 15 a 17 e 19. Em uma das visitas o NRE foi recebido na porta da escola e não foi permitida a entrada no mesmo, às fls. 19, e novamente em 23/02/2009, esteve na Rua Aniballe Ferracine n.º 405, para localizar os donos da escola, e segundo informações dos transeuntes, o local de moradia atual dos responsáveis pela escola, conforme ata às fls. 20; e em várias tentativas o NRE não localizou os responsáveis pela escola, às fls. 21, desta forma não foi possível recolher a documentação escolar dos alunos bem como orientar processo de cessação;
5) A Resolução n.º 981/2012, às fls. 57, cessa compulsória e definitivamente as atividades da escola em questão. Consta da Resolução de Cessação que a escola foi abandonada pelos proprietários, culminando no fechamento da mesma no final do ano de 2008;
6) O NRE informa que possui cópia somente dos Relatório Finais do Ensino Fundamental de 8 anos, de 2005 a 2007, às fls. 36 a 41 e 43 a 49, cópia do Relatório Final do Ensino Fundamental de 9 anos, às fls. 42. O NRE analisou os Relatórios Finais de 2005 a 2007, às fls. 36 a 49, elaborando informação às fls. 51 a 54.
Informa ainda que consultou o Sistema de Registro Escolar, e localizou alunos que estudaram em 2008, na referida escola, entretanto nenhum Relatório Final do ano letivo de 2008 foi encaminhado ao NRE;

7) Os alunos relacionados nos Relatórios Finais do Ensino Fundamental de 8 anos, dos anos letivos de 2005 a 2007, cópia às fls. 36 a 41 e 43 a 49, estão com suas vidas escolares regularizadas considerando que a Instituição de Ensino estava com os atos regulatórios em vigência. Os alunos relacionados no Relatório Final do 1º Ano do Ensino Fundamental de 9 anos, ano letivo de 2007, às fls. 42, estão irregulares considerando que a escola não possuía ato de autorização. Os alunos que estudaram no ano letivo de 2008, relacionados às fls. 51 a 53 e às fls. 70 e 71, e que esta CDE/SEED não possui os Relatórios Finais do ano letivo de 2008, tendo em vista o não encaminhamento dos mesmos pela Instituição de Ensino, e que o NRE detectou que os alunos que apresentaram Históricos Escolares em algumas escolas do município de Campina Grande do Sul, tais alunos necessitam de regularização tendo em vista que os atos regulatórios não estavam em vigência. (grifei)
8) Podem existir mais alunos que cursaram no ano letivo de 2008 o Ensino Fundamental de 8 ou de 9 anos, além dos já relacionados às fls. 70 e 71, relação dos alunos constantes nos Relatórios Finais de todas as turmas ofertadas pela Escola de Educação Básica Gerchevski – EIEF, nos anos letivos de 2005, 2006 e 2007 e também dos alunos que estudaram no ano letivo de 2008 e obtiveram Históricos Escolares expedidos pela referida escola.
Curitiba, 12 de julho de 2012.

Às fls. 70 e 71, apensada neste Parecer, consta a relação de alunos para regularização de vida escolar.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Relação de alunos que cursaram o Ensino Fundamental de 8 anos 1ª a 4ª série, autorizado pela Resolução nº 3952/04 pelo prazo de 04 anos a partir de 2005, dos alunos que cursaram o Ensino Fundamental de 8 anos - 5ª a 8ª série, autorizado pela Resolução nº 1597/07, autorizado pelo prazo de um ano a partir de 2007, e dos alunos que cursaram o Ensino Fundamental de 9 anos, sem autorização de funcionamento. Os atos de autorização do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries expiraram no final do ano de 2007.

A Instituição de Ensino encaminhou Relatórios Finais que se encontram arquivados no NRE e na CDE/SEED, somente dos alunos que estudaram nos anos letivos de 2005, 2006 e 2007. O NRE e a CDE/SEED não possui Relatórios Finais dos alunos que estudaram no ano letivo de 2008, porém os alunos estudaram em 2008, apresentaram em escolas do município de Campina Grande do Sul, o Histórico Escolar expedido pela Escola de Educação Básica Gerchevski, os quais deram continuidade a seus estudos.

Nº	Nome do Aluno	2005	2006	2007	2008
01	Alex Yano Vaz	1ª série	2ªsérie	3ª série	-
02	André Luis Cecon	1ª série	2ªsérie	3ª série	4ª série
03	Andrieli Cristiane Santos	-	-	6ª série	-
04	Anna Luisa Deppa	-	3ª série	4ª série	-
05	Camila de Almeida Pinheiro	-		1ª série	2ª série
06	Cintia Rizzo Silva	-	4ª série	5ª série	-
07	Eduarda Mariane da Silva Santos	-	3ª série	4ª série	-
08	Emanuela Benghi Marfil	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série
09	Fernanda Leonilda Gonçalves Repi Nosqui	-	2ª série	-	-
10	Gabriel Yano Vaz	-	1ª série	-	-
11	Gabriely Estefani de Mello	2ª série	3ª série	4ª série	-
12	Giulia Maria Lemos	1ª série	2ª série	-	-
13	Guilherme Tavares da Rosa	-	-	3ª série	4ª série
14	Isabelle Cristina Pawuk	-	1ª série	2ª série	
15	José Antonio Benghi Marfil	-	-	1ª série	2ª série
16	Leandro Arias Camargo	-	2ª série	3ª série	-

17	Letícia Julio Claro Santos	-	-	3ª série	
18	Lucas Henrique Estefano dos Santos	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série
19	Lucas Pereira	-	-	1ª série	-
20	Luiz Carlos Gobbo Junior	-	-	5ª série	6ª série
21	Karoline da Silva Marques	-	4ª série	5ª série	6ª série
22	Marcelo Baranski Moraes	-	1ª série	2ª série	3ª série
23	Matheus Domingues Daczkowski	-	1ª série	2ª série	3ª série
24	Marllon André Noronha Bastos	-	-	4ª série	4ª série
25	Maryanny Paulla Noronha	-	-	6ª série	-
26	Milena Canestraro Wippel	1ª série	-	-	-
27	Nathaly Dittert	-	2ª série	-	-
28	Wilson Cesar Temes	-	-	5ª série	-
29	Vinicius Gabriel Santana Mattos	-	1ª série	2ª série	-
30	Karina Stefanny Meiara de Oliveira	-	-	7ª série	-
31	Bruna Deola	-	-	1º ano	-
32	Thaís Falkwski Gobbo	-	-	1º ano	-
33	Vinicius Lubian	-	-	1º ano	-
34	Angello José Gonçalves	-	-	1º ano	-
35	Carla Cristina Ribeiro	-	-	1º ano	-
36	Emily Souza Ferreira	-	-	1º ano	-
37	Gabrielle der Souza Ferreira	-	-	1º ano	-
38	Ana Gabriele dos Santos Gonçalves	-	1ª série	2ª série	-
39	Felipe Bueno Barbosa da Silva	-	1ª série	2ª série	-
40	Marcela Winter	-	-	6ª série	-
41	Matheus França Porto	-	2ª série	3ª série	-
42	Nicoly Dominique Bueno	-	-	4ª série	-
43	Pablo de Lima Prantil dos Santos	-	1ª série	2ª série	-
44	Regiane Marinheiro	-	-	1ª série	-
45	Taciane Igreja	-	1ª série	-	-
46	Rubens Gabriel de Oliveira	2ª série	3ª série	5ª série	-
47	Matheus Lima dos Santos	-	1ª série	2ª série	-
48	Carlos Rithelli Severo da Silva	-	-	5ª série	-

Curitiba, 12 de julho de 2012.

Carmem Silvia L. T. Barros
Técnica pedagógica/CDE/SEED

2. Mérito

Trata-se o protocolado de consulta sobre os procedimentos para a cessação compulsória da Escola de Educação Básica Gerchevski – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Campina Grande do Sul, mantida pelo Centro de Educação Básica Gerchevski Ltda bem como para a regularização de vida escolar dos alunos que estavam matriculados nessa instituição de ensino.

No Parecer n.º 129/11-CEE/CEB/PR exarado em 02/03/11, no voto do Relator ficou expresso o entendimento sobre as providências a serem adotadas pelo NREAM Norte para dirimir a situação de irregularidade de funcionamento e de cessação compulsória da instituição de ensino, e expôs:

> 1) cessação compulsória e definitiva das atividades educacionais da Escola de Educação Básica Gerchevski no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento nos artigos 46 a 50 da Deliberação n.º 02/2010-CEE/PR. Para tanto, deve o NREAM Norte reportar-se à Assessoria Jurídica da SEED, para que essa adote as medidas dispostas no art. 50 da Deliberação n.º 02/2010-CEE/PR, bem como, ante às irregularidades cometidas, aplique as sanções contidas nos artigos 65 a 67 dessa deliberação;
> 2) regularização da vida escolar dos alunos.
> Deve o NREAM Norte reportar-se ao Departamento de InfraEstrutura - DIE da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da SEED para levantamento

e análise da documentação dos alunos que ainda não integralizaram os Cursos, individualizando, de forma circunstanciada e em relatório, a situação escolar, para análise da forma de regularização de vida escolar por este Colegiado.

Conforme já exposto no Parecer n.º 129/11-CEE/CEB/PR, depreende-se dos autos que a referida Escola, após Verificação Especial por Comissão designada pelo NREAM Norte, não encaminhou processo solicitando a cessação voluntária de suas atividades. Encerrou suas atividades e retirou-se das dependências do estabelecimento de ensino sem informar ao NREAM Norte e sem entregar a documentação escolar para análise e guarda, de acordo com os autos, seus sócios encontram-se em lugar não sabido.

Infere-se da vida legal constante dos autos que a Escola de Educação Básica Gerchevski – Educação Infantil e Ensino Fundamental possuía permissão legal para a oferta da Educação Infantil de 2005 a 2007, para o o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries no período de 2005 a 2008 e para a oferta da 5ª a 8ª séries durante o ano de 2007.

Deduz-se das informações prestadas pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte – NREAM Norte, que a escola em tela funcionou até 2008 e, no ano de 2009, não possibilitou a continuidade dos estudos aos alunos das turmas em andamento, cessando seu funcionamento em desacordo com a normatização sobre os procedimentos para tanto.

Assim, com o retorno da diligência–Informação da Câmara de Educação Básica/CEE/PR, encaminhando a relação dos alunos que necessitam convalidação dos atos escolares para a regularização de vida escolar e da cessação compulsória e definitiva da Escola de Educação Básica Gerchevski – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Campina Grande do Sul, já ter ocorrido por intermédio da Resolução Secretarial n.º 981/2012-GS/SEED, de 09/02/12, às fls. 57, portanto, cabe neste ato análise da regularização de vida escolar dos alunos que foram matriculados naquela instituição de ensino nos anos letivos de 2007 a 2008 e estão em situação irregular.

No Relatório de Verificação da documentação escolar dos alunos, a CDE/SEED, às fls. 70 e 71, relaciona todos os nomes e as séries dos alunos que estudaram naquela escola e os que necessitam de convalidação de estudos para a regularização de vida escolar, sendo esses os que cursaram nos anos de 2007 e 2008.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pela Escola de Educação Básica Gerchevski – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Campina Grande do Sul, ficando regularizada a vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental listados às fls. 70 e 71, do processo, transcrito no corpo deste Parecer.

PROCESSO N.º 2355/10

Ademais, aplique-se aos responsáveis pela instituição de ensino, Escola de Educação Básica Gerchevski – Educação Infantil e Ensino Fundamental e registre-se na sua vida legal, as sanções contidas no art. 65, II, “a e c” , da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências necessárias.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE